

GOLOJO 1 20 21 ASSINATURA

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

Processo Administrativo nº: 111/2021

Partes interessadas: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Exame da Adesão a Ata de Registro de Preço, oriundo do Pregão Eletrônico SRP Nº 015/2020.

PARECER/CPL Nº 109/2021

Exame Prévio de Minuta Editalicia. Modalidade: Adesão à Ata de Registro de preços Nº 020/2021, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2020, Processo Administrativo Nº 111/2021 - Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentavel do Norte de Minas - CODANORTE. Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde. Objeto: a contratação de empresa para fornecimento de veículos, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA. Aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para exame e parecer, foi enviado a esta Assessoria Jurídica, os autos do processo Nº 111/2021 referente à licitação pública na modalidade Adesão a Ata de Registro de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de Veículos, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA.

Ademais, a matéria é trazida à baila para apreciação jurídica em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo intrutífero analisá-lo como se fosse peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Vale dizer que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, o estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A presente analise jurídica deve- se pauta na Lei 8.666/93, que em seu artigo 15, inciso II, estipula que o sistema de compras deve obedecer um sistema de registro de preços.

Não obstante a Controladoria- Geral da União, na cartilha Sistema de Registro de Preços, define- o como:

> ... um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de



PAMIJO21
FLS HUT
EUL
ASSINATURA

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica.

Portanto, as licitações na modalidade pregão e concorrência fazem surgir o compromisso em fornecer bens e serviços registrados em uma ata especifica, criando segurança jurídica para o ente público licita- se.

A criação de uma ata especifica resultado da licitação, cria, portanto, a possibilidade de outro ente público a aderi-la, como forma de supressão dos gastos da máquina pública, desde que a proposta firmada no ato licitatório seja vantajosa.

Foi apresentado a esta Assessoria consulta da Secretaria Municipal de Saúde notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na Adesão ao Processo de Carona Nº 030/2020, devidamente autorizado o qual apresenta como objeto Contratação de empresa para Fornecimento de Veículos, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA, mediante ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 069/2020 celebrada em decorrência do certame licitatório, modalidade Pregão Eletrônico SRP Nº 015/2020, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE.

Como é sabido, o artigo 15 da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, visto que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que, para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes, é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada;
- 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa);
- 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata;
- 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

CNPJ: 06.229.975/0001-72

6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro. Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados na normatização municipal e são indispensáveis a Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA.

Vale mencionar, no mais, que, feita tal observação e compulsando os autos, verifica-se a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei nº 8.666/93, bem como à Lei nº 10.520/2000 e, na ausência de regulamentação municipal, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Pelo exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta PGM <u>OPINA</u> pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame ter prosseguimento.

Assento, por derradeiro, que este Parecer não vincula, de qualquer modo, as decisões futuras que, porventura, sejam tomadas no decorrer deste procedimento, tendo em vista seu caráter opinativo.

Junte-se cópia deste parecer ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Bom Jardim/MA, 06 de julho de 2021.

KELCIMAR VIRGINO SILVA JUNIOR

Portaria nº 149/2021 - GB Assessor Jurídico

OAB/DF 57.257